



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 34.670.976/0001-93**

**PARECER C.G.M. Nº.: 0118/2023**

**Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE – 001/2023**

**ASUNTO: Solicitação de Parecer**

**ORIGEM: Memorando 033/2023**

**DO CONTROLE INTERNO**

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 008/2021 em 01 de janeiro de 2021.

**OBJETO**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade** para **Contratação de empresa para prestação de Serviços de consultoria contábil para prestação contas de convênio, programas e contratos de repasse, dentro da área específica da administração pública a serem prestados, ao município de Cumaru do Norte /PA**. O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (Grifo nosso)  
(...)*

**FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS**

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofícios da prefeitura Municipal, solicitando a abertura do procedimento de contratação do escritório **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 41.372.750/0001-71;**
- Termo de Referência;
- Proposta da prestação de serviços de consultoria contábil
- Despacho para o departamento de contabilidade para existência de recursos orçamentário para a referida despesa;
- Dotação orçamentaria e financeira;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 34.670.976/0001-93**

- Justificativa para o processo de inexigibilidade de licitação;
- Autorização do Poder Executivo;
- Termo de atuação;
- Justificativa da Contratação Direta;
- Parecer Jurídico com parecer favorável;
- Termo de ratificação de inexigibilidade;
- Termo de Homologação;
- Documentação Social e fiscais;
- Convocação para assinatura do contrato;
- Contratos e Portarias de designação de fiscais de contratos;

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

#### **PARECER**

A inexigibilidade de processo licitatório é execução que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Dessa forma, consoante do art. 25, inciso II do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

***Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 34.670.976/0001-93**

*ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005);*

Quanto ao exame da legalidade da contratação da empresa **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ressalte-se que a publicação dos contratos deve observar os prazos estabelecidos pelo artigo 8º, do parágrafo 1º ao 5º, artigo 61 da Lei nº 8666/93, e pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 04 de abril de 2023.

**Francielle Keiber da Silva Marinho**  
Controladora Geral do Município  
Decreto 008/2021